



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.174 - MG (2011/0233285-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALAN DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta imputada ao Paciente – subtração de dinheiro (R\$ 47,00) do caixa após escalar o muro de estabelecimento comercial – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.174 - MG (2011/0233285-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALAN DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALAN DE MELO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG condenou o Paciente à penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, fixando o regime aberto para cumprimento da pena, pela prática do delito previsto no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso I, do Código Penal, concedendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, sustentando a absolvição pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da tentativa e afastamento da majorante do repouso noturno. Por fim, pleiteou a isenção do pagamento das custas processuais.

A Corte de origem deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE -TENTATIVA - INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - INCOMPATIBILIDADE COM A FIGURA QUALIFICADA DO FURTO - PRIVILÉGIO -REDUÇÃO MÍNIMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A aplicação do princípio da insignificância por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material, implica ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes.

II - O crime de furto se consuma a partir do momento em que a posse da res furtiva é invertida, deixando ela a esfera de disponibilidade da vítima, não bastando para descaracterizar a consumação o fato de o agente ter sido preso logo em seguida à prática criminosa, por êxito da perseguição policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A majorante do repouso noturno (§ 1º do art. 155 do Código Penal) somente incide em caso de furto simples, não se compatibilizando com a figura qualificada do delito (§ 4º do mesmo artigo).

IV - Não tendo o d. magistrado fundamentado o quantum de redução da causa de diminuição de pena, deve ser adotado o valor máximo para a minorante." (fls. 175)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor da *res furtiva*, de R\$ 45,00. Requer a Defesa, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, no mérito, a absolvição do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 208/220.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/228, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.174 - MG (2011/0233285-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta imputada ao Paciente – subtração de dinheiro (R\$ 47,00) do caixa após escalar o muro de estabelecimento comercial – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Conheço do recurso, porque estão presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a denúncia que no dia 16/12/2009, por volta de 04h55min., na rua Paissandu, nº 120, centro de Araguari, o acusado escalou o muro e adentrou no estabelecimento "Açougue do Edvaldo", de propriedade da vítima Edvaldo Gomes Xavier, retirando algumas telhas e violando o forro, de onde subtraiu o dinheiro do caixa, no equivalente a R\$ 47,00.

A Polícia Militar foi acionada e, durante o patrulhamento, prendeu o acusado na posse do valor subtraído.

Analizando detidamente os autos, verifico que a materialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos, pelo Boletim de Ocorrência, fls. 11/12, Auto de Apreensão de fls. 22, Termo de Restituição de fls. 23, laudo pericial, fls. 19/21, em perfeita harmonia com os depoimentos testemunhais colhidos.

Da mesma forma, a autoria, restou consubstanciada pela prova testemunhal colhida, bem como pela apreensão da res furtiva em poder do réu.

O réu Carlos Alan de Melo, tanto na fase policial, como em juízo, confessou a autoria delitiva, afirmando que realmente entrou no estabelecimento pelo teto e subtraiu o dinheiro do caixa (f. 09 e 77/78).

Com efeito, a autoria e a materialidade do crime são indúvidas, conforme análise da prova procedida na r. sentença, não se insurgindo quanto a isto a Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação recursal se refere à aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Acerca da aplicabilidade deste, já me manifestei em inúmeros outros julgados, nesta Câmara: entendo não ser ele aplicável em nosso ordenamento jurídico, uma vez que apenas orienta o legislador a selecionar, dentre as condutas abominadas pela sociedade, aquelas que são penalmente relevantes, tendo em vista o seu grau de ofensividade ao bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, a aplicação do também chamado princípio da bagatela, por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material, implica em ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste TJMG: [...]

Em relação ao reconhecimento da tentativa, melhor sorte não socorre à Defesa.

Sustenta a defesa que o delito não se consumou em razão de o agente não ter tido a posse mansa e pacífica da res furtiva, razão pela qual, no seu entender, deve ser reconhecida a tentativa na espécie.

Segundo consta dos autos que após a subtração, o apelante saiu do local e, após acionamento da Polícia e em rastreamento feito por esta é que se logrou êxito em prendê-lo: [...]

Desta forma, não há que se falar em mera tentativa, uma vez que houve inversão da posse da res furtiva, pois esta foi efetivamente retirada da esfera de disponibilidade da vítima.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que não importa o tempo de inversão da posse da res furtiva e que ela seja mansa e pacífica, para a consumação do crime de furto.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: [...]

Registre-se ainda que o agente teve tempo suficiente para se evadir, pois efetivou a subtração, saiu do estabelecimento, vindo a se esconder quando percebeu que a vítima chegou ao local, sendo preso por eficiência policial.

Por fim, não há que se aplicar a majorante do furto noturno, por incompatibilidade com a figura qualificada do delito em questão.

Confira-se o escólio do já citado NUCCI: [...]

Neste mesmo sentido, os precedentes do STJ: [...]

No entanto, quando da aplicação da pena, o juiz entendeu que, no concurso entre a causa de aumento e diminuição, aplicou tão-somente a de diminuição, deixando de majorar a reprimenda pelo repouso noturno, a reduzindo em 1/3 pelo privilégio.

Todavia, verifico que o d. magistrado não fundamentou a adoção do quantum mínimo em relação à causa de diminuição de pena, pelo que deve ser alterada para o valor máximo. Ademais, pelo valor subtraído, R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), tenho que a redução pelo privilégio deve ser em percentual maior, pois o valor dista muito do salário-mínimo vigente à época dos fatos, merecendo redução de 2/3 da pena.

Passo, pois, a re aplicar as penas ao recorrente.

Considerando bem valoradas as circunstâncias judiciais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Deixo de reduzir as penas pela atenuante da confissão espontânea, por estar a pena-base no mínimo legal, não podendo ser reduzida aquém deste patamar, tendo em vista o entendimento sumulado pelo STJ, no verbete 231, ao qual me filio. Não há agravantes, nem causas de aumento de pena e, pela figura do privilégio, reduzo a pena de 2/3 levando-se em consideração o valor subtraído, estabelecendo sua pena final em 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ficam mantidos o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, todavia, com a redução da pena, deve prevalecer apenas uma pena restritiva, motivo pelo qual mantenho a de prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao pedido de isenção das custas processuais, tenho que prejudicada a pretensão, vez que o d. sentenciante já concedeu o benefício na sentença recorrida.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reduzir as penas do apelante para 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, e manter apenas a prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos, ante a redução da pena imposta.

Sem custas.

É como voto." (fls. 177/186)

Não assiste razão à Impetrante.

Segundo o acórdão, "no dia 16/12/2009, por volta de 04h55min., na rua Paissandu, nº 120, centro de Araguari, o acusado escalou o muro e adentrou no estabelecimento "Açougue do Edvaldo", de propriedade da vítima Edvaldo Gomes Xavier, retirando algumas telhas e violando o forro, de onde subtraiu o dinheiro do caixa, no equivalente a R\$ 47,00" (fl. 178).

O delito em questão não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009.)

*No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela. [...]

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Na hipótese, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, o comportamento do acusado – que subtraiu dinheiro do caixa após escalar o muro de estabelecimento comercial – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

A propósito:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 187.881/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o modus operandi do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada." (HC 195.114/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 07/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto de objetos pessoais, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes e mediante o arrombamento de obstáculos - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente que arrombou a porta do estabelecimento comercial de pequeno porte, danificando-a, para subtrair bens, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 141.389/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233285-3

HC 220.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100012426 10035091693420 35091693420

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ALAN DE MELO
ADVOGADO	: EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.